



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117539 - RS (2022/0125314-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COMERCIAL DESTRO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199
CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SP320369
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FATOS PREVIAMENTE CONHECIDOS PELO RECORRENTE. BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TRANSCURSO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A aplicação do princípio da não surpresa demanda que a causa tenha sido julgada com base em fatos e circunstâncias dos quais as partes não tivessem tomado conhecimento prévio, o que não é o caso dos autos. Assim, não é dado à parte beneficiar-se da sua própria torpeza, já que indica nulidade da decisão com base em fatos dos quais já tinha prévia ciência.

2. O Tribunal de origem reconheceu que já havia transcorrido o prazo decadencial de 120 dias quando o mandado de segurança fora impetrado. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2117539 - RS (2022/0125314-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **COMERCIAL DESTRO LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199**
: **CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SP320369**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FATOS PREVIAMENTE CONHECIDOS PELO RECORRENTE. BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TRANSCURSO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A aplicação do princípio da não surpresa demanda que a causa tenha sido julgada com base em fatos e circunstâncias dos quais as partes não tivessem tomado conhecimento prévio, o que não é o caso dos autos. Assim, não é dado à parte beneficiar-se da sua própria torpeza, já que indica nulidade da decisão com base em fatos dos quais já tinha prévia ciência.

2. O Tribunal de origem reconheceu que já havia transcorrido o prazo decadencial de 120 dias quando o mandado de segurança fora impetrado. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMERCIAL DESTRO LTDA contra a decisão de minha relatoria de fls. 221.824/221.828.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que (fls. 221.837/221.839):

[...] ao proferir sentença, o juízo de origem não oportunizou o direito ao contraditório em relação ao entendimento sobre a decadência do mandado

de segurança e não em relação ao conhecimento prévio da ação judicial que discutia o PAF nº 10945.011221/2003-58.

Este entendimento sobreveio tão somente quando a Agravante foi intimada da sentença, ocasião em que verificou que lhe havia sido tolhido o direito ao contraditório, já que em nenhum momento foi intimada para se manifestar sobre o assunto.

Logo, não há como concordar com o fato de que a Agravante se beneficia de sua própria torpeza, já que a decisão afrontou os arts. 9º e 10º do CPC.

[...]

Logo, percebe-se que o objetivo da Agravante nunca foi rediscutir fatos, mas apenas e tão somente questões jurídicas, inclusive já sedimentadas pelo Poder Judiciário. Assim, a conclusão lógica é de que não há rediscussão dos fatos jurídicos que deram origem ao débito. Ou seja, a constituição do débito tributário não é a controvérsia do processo.

Para além do fato de que a discussão travada nos autos tem caráter eminentemente de direito, entende a Agravante que para o reconhecimento das ilegalidades contidas no parcelamento realizado, o ato coator existe a partir da homologação do REFIS por parte Autoridade Coatora.

No caso dos autos, no entanto, sequer houve a homologação quando da impetração deste mandamus, o que demonstra sua pretensão de prevenir o ato coator futuro e certo, em respeito ao art. 1º, da Lei n.º 12.016/09!

Importa destacar que o direito violado da Agravante é a inclusão indevida de valores no parcelamento fiscal, anteriormente mencionados, o que não guarda relação com o débito constituído no fato gerador passado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 221.847).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que a Corte regional assim dispôs no acórdão recorrido (fl. 221.682):

No caso dos autos, contudo, a parte autora impetrou mandado de segurança e formulou pedidos quanto ao PAF 10945.011221/2003-58, sem referir a existência de ação anulatória, ajuizada anteriormente, em que postulou a anulação de lançamento constante no processo administrativo nº 10945.011221/2003-58.

O art. 6º do CPC estabelece que "todos os sujeitos do processo devem

cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão demérito justa e efetiva".

Tratando-se de informação de prévio conhecimento da Impetrante e de acentuada relevância nesta causa, era dever da parte autora, desde o ajuizamento desta ação, ter comunicado a propositura de ação anterior envolvendo discussão quanto ao PAF 10945.011221/2003-58.

Se assim não o fez, não cabe agora alegar, em seu benefício, que o juízo incorreu em decisão surpresa, tendo sido a própria Impetrante quem omitiu o dado relevante para o deslinde desta ação.

O Tribunal de origem reconheceu que a parte autora já tinha o conhecimento prévio da ação que discutia a anulação do lançamento constante no PAF 10945.011221/2003-58 quando impetrou o mandado de segurança.

A aplicação do princípio da não surpresa demanda que a causa tenha sido julgada com base em fatos e circunstâncias dos quais as partes não tivessem tomado conhecimento prévio, o que não é o caso dos autos.

Assim, não é dado à parte beneficiar-se da sua própria torpeza, já que indica nulidade da decisão com base em fatos dos quais já tinha prévia ciência.

A propósito, cito o seguinte precedente desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9 E 10 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O Tribunal de origem afastou, com base no conjunto fático-probatório, a alegada ofensa ao princípio da não surpresa. Rever tal conclusão esbarra no óbice do Enunciado n.º 7/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1.828.224/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

2. Conforme a jurisprudência, "o enunciado processual da 'não surpresa' não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão - no caso, a produção probatória. Precedentes: [...] (AgInt no REsp 1.841.905/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 2/9/2020).

[...]

5 . Agravo interno não provido.

Por seu turno, no que diz respeito à alegada violação ao art. 23 da Lei 12.016/2009 e ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), a Corte regional fundamentou no seguinte sentido (fls. 221.684/221.686):

A sentença recorrida reconheceu a decadência do direito de impetração do presente mandado de segurança, nos seguintes termos:

Tratando-se de mandado de segurança no qual se busca, ainda que reflexamente, a anulação de lançamento tributário, o termo inicial para a impetração corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário.

[...]

Conforme documentos apresentados com a inicial, em 30/01/2012 (E1, procadm11, p. 174) a impetrante teve negado o seguimento do recurso especial no PAF 10945.011221/2003-58 (já soberanamente julgado, repise-se), tendo sido esta efetivada a sua ciência em 15.02.2012 (p. 181).

Quanto ao PAF, 10945.011222/2003-01 a impetrante teve negado o seguimento do recurso especial em 12/10/2012 (E1, procadm19, p. 271), tendo sido notificado no dia 24/10/2012 (p. 275) Quanto ao PAF 10945.720002/2013-35, o pedido de parcelamento solicitado pela impetrante em 27/12/2012, tendo sido intimado em 27/01/2013 acerca da autorização para débito em conta (E1, procadm20, p. 1e 81 a 83).

A impetração do presente mandado de segurança, por sua vez, ocorreu apenas em 17/07/2018, mais de cinco anos após o início do prazo do último processo administrativo findo.

Dessa forma, transcorrido o prazo de 120 dias da constituição definitiva do débito, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de impetração de mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/09).

[...]

Acrescento, ainda, que não se trata de mandado de segurança preventivo, para o qual o ato ilegal ainda não foi concretizado, haja vista a pendência de consolidação do parcelamento em questão.

Ainda que o impetrante discorde dos valores que serão consolidados, o ato coator é aquele que gerou tais valores, e não o de consolidação, que apenas estará cumprindo a legalidade do parcelamento requerido.

Observe que o Tribunal de origem reconheceu que já havia transcorrido o prazo decadencial de 120 dias quando o mandado de segurança fora impetrado.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do

contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. PARCELAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS ACOSTADO AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...]

IV - Conclui-se, portanto, que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar a apuração do saldo devedor de crédito fazendário, objeto de parcelamento regularmente concedido, é contado a partir da data da ciência do contribuinte acerca do ato lesivo, ou seja, do montante do débito apurado e parcelado.

V - A revisão do reconhecimento da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, através da reinterpretação do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, demandaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 1.815.251/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.117.539 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0125314-2

Número de Origem:
50063471920184047005

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DESTRO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199
CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SP320369
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL DESTRO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199
CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SP320369
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024